os crimes, delitos e transgressões que, à data dêste diploma, podem ser julgados sumáriamente pelo comissário de polícia ou pelo juiz de direito da vara criminal, sendo neste caso necessário que se trate de argüidos que tenham sido presos por crimes que não hajam de de ser verificados por exame directo.

§ único. Nos termos do processo observar-se há o preceitnado nas portarias n.º 1:075, de 26 de Julho de 1913, e n.º 46, de 11 de Março de 1916, e outras disposições aplicáveis a processos de tal natureza e que não forem de encontro ao estabelecido nos mesmos diplo-

mas.

Art. 5.º O comissário de policia participará sempre ao juiz director da polícia judiciária quaisquer ocorrências que cheguem ao seu conhecimento e que revistam ou possam revestir carácter criminal.

Art. 6.º O pessoal da polícia judiciária será recrutado no corpo de polícia civil de Lourenço Marques e nele colocado pelo governador geral, ouvido o director da

polícia judiciária e o comissário de polícia.

Art. 7.º O chefe da actual secção de polícia judiciária passa a denominar-se ajudante do director da polícia judiciária e coadjuvará êste em todos os serviços de investigação criminal.

Art. 8.º O juiz director da polícia judiciária será substituído, nos seus impedimentos, por um bacharel em direito nomeado anualmente pelo governador geral, sob proposta do mesmo director.

Art. 9.º Tornam-se extensivos à direcção da polícia judiciária os artigos 33.º, 34.º e 35.º do decreto

n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 19 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEDA — Liberato Damião Ribeiro Pinto — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Francisco Pinto da Cunha Leal — Alvaro Xavier de Castro — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Augusto Pereira Nobre — José Domingues dos Santos — Jodo Gonçalves.

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 7:349

Determinando o decreto n.º 3:431, de 8 de Outubro de 1917, que os segundos sargentos artifices das diversas especialidades sejam promovidos a primeiros sargentos quando satisfaçam às condições nele exaradas;

Estabelecendo o decreto n.º 4:109, de 13 de Abril de 1918, que os referidos artífices, pertencentes às fôrças coloniais, tenham a graduação de segundo sargento;

Considerando que, posteriormente, têm ido servir nas colónias artifices com a graduação de primeiro sargento, a fim de desempenhar os mesmos serviços que os artifices que ali se encontram com a graduação de segundo sargento, alguns dêstes mais antigos do que aqueles;

Não sendo justo que esta desigualdade continue sub-

sistindo;

Mas não podendo ser dado nas colónias integral cumprimento ao citado decreto n.º 3:431, de 8 de Outubro de 1917, visto ser muito dispendioso para o Estado fazer vir à metrópole os segundos sargentos artífices, a fim de serem submetidos ao exame a que se refere a alínea c) do artigo 1.º do referido decreto;

Usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituïção Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do

mesmo mês, sob proposta do Ministro das Colônias, e ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os segundos sargentos artifices pertencentes às forças coloniais serão promovidos a primeiros sargentos quando satisfaçam às condições a que se refere o artigo 1.º e seu § único do decreto n.º 3:431, de 8 de Outubro de 1917.

Art. 2.º O exame a que se refere a alínea c) do artigo 1.º do citado decreto será feito, nos termos do respectivo regulamento, nas provincias de Angola, Moçambique, Índia e Macau, devendo os artifices das outras províncias ser submetidos ao referido exame na colónia mais próxima ou na metrópole, conforme for mais vantajoso para os interesses da Fazenda.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1921. — António José de Almeida — Liberato Damido Ribeiro Pinto — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Francisco Pinto da Cunha Leal — Alvaro Xavier de Castro — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Augusto Pereira Nobre — José Domingues dos Santos — João Gonçalves.

Repartição da Marinha Colonial

Portaria n.º 2:629

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que a canhoneira Rio Sado passe ao estado de completo desarmamento e seja abatida ao efectivo da marinha colonial do Estado da Índia, por não ser conveniente conservá-la em serviço por mais tempo.

Paços do Govêrno da República, 19 de Fevereiro de 1921.—O Ministro das Colônias, Antônio de Paiva Go-

mes.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 2:630

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro do mesmo ano, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que, pela verba destinada, no artigo 33.º, capítulo 15.º, do orçamento de despesa extraordinária do Ministério do Trabalho, para o corrente ano económico, ao pagamento de subsídios e despesas de materiais e outras relativas à crise de trabalho, sejam concedidos os seguintes subsídios:

Câmara Municipal da Pampilhosa da Serra:

Para reparações no cemitério 500500

Junta da freguesia do Casal do Ermio (concelho da Lousã):

Para conclusão do cemitério 500500

Junta da freguesia de Miranda do Corvo (concelho de Miranda do Corvo):

500\$00